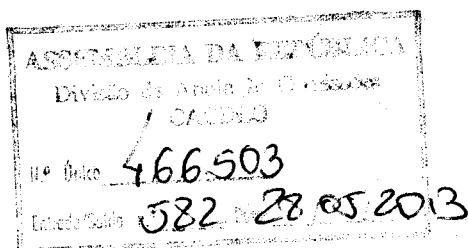




GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 144/XII/2ª (GOV) – Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e os respetivos pareceres



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 31.º, 35.º, 43.º, 44.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 70.º, **79.º**, 82.º, **84.º**, 85.º, 88.º, **91º**, 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) No 2º ciclo e na fase de estágio, por coordenadores ~~distritais~~ e regionais e por formadores nos tribunais.

2 – [...].

Artigo 84.º

[...]

1 - O 2º ciclo do curso de formação teórico-prática e o acompanhamento pelo CEJ da fase de estágio organizam-se ~~a nível de distrito judicial~~ **por área de competência dos tribunais da Relação**, quanto aos tribunais judiciais, e por área de jurisdição dos tribunais centrais **administrativos**, quanto aos tribunais administrativos e fiscais.

2 - Em cada ~~distrito judicial~~ **área de competência dos tribunais da Relação** ou área de

jurisdição ~~administrativa e fiscal~~ dos tribunais centrais administrativos, consoante o caso, a formação é coordenada por magistrados, designados ~~coordenadores distritais e~~ coordenadores regionais, ~~respetivamente~~.

3 - [...].

Artigo 85.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [redação da Proposta de Lei];
- c) Orientar e acompanhar a execução das atividades de formação do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio ~~no respetivo distrito judicial~~ na **área de competência do respetivo tribunal da Relação** ou na área de jurisdição do **respetivo** tribunal central administrativo, sem prejuízo da sua participação na avaliação global de todos os auditores, independentemente ~~do distrito ou da~~ área de colocação destes;
- d) [redação da Proposta de Lei];
- e) [...];
- f) Participar na organização e execução de outras atividades de formação realizadas pelo CEJ, por si ou em cooperação com docentes e outros formadores, designadamente nas ações de formação contínua, em especial na área ~~do respetivo distrito judicial~~ **de competência do respetivo tribunal da Relação** ou de jurisdição do **respetivo** tribunal central administrativo;
- g) [redação da Proposta de Lei];
- h) [...];
- i) [...].

Artigo 91.º

[...]

1 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR



2 – O CEJ tem sede em Lisboa, podendo criar núcleos em instalações próprias ou que lhe sejam afetas, ~~em cada distrito judicial~~ **na área de competência de cada tribunal da Relação** ou área de jurisdição ~~administrativa e fiscal~~ **de cada tribunal central administrativo**, quando se revele necessário para assegurar a realização de atividades de formação inicial e contínua e a respetiva coordenação.»

Palácio de São Bento, 27 de maio de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,